

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

JULGAMENTO DE RECURSO DE ADMINISTRATIVO

Concorrência N° 70001/2023.

Processo Administrativo N° 70001/2023.

1. Cuida-se de reposta ao Recurso de Administrativo contra o julgamento da proposta de preço referente a **Concorrência N° 70001/2023**, cujo objeto é a Contratação de uma pessoa jurídica para prestar serviços diariamente na coleta dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais da sede da cidade de Coremas/PB, e ainda os resíduos coletados deverá ser transportado para um local com uma distância de até 60 (sessenta) quilômetros sendo de ida e volta da sede do município de Coremas/PB, conforme planilha orçamentária de custo, protocolado no dia 01/09/2023 através do www.coremaspl.recurso@gmail.com pela pessoa jurídica: **A L LIMPEZA URBANA LTDA (A L SOLUÇÕES)**, CNPJ: 33.681.071/0001-56. Rua Agostino Francisco, N°10, Bairro: Centro, Cidade: Olho D água do Borges-RN, representado pelo seu representante legal Sr. Airon Lucena Araújo Leite, CPF n° 099.508.084-48, ora Recorrente.

2. A Recorrente solicita em seu recurso administrativo. Vejamos a seguir:



PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

VIRI CARVALHO PONTIM
CONDOMÍNIO INDIVIDUAL DE ADMINISTRAÇÃO

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE COREMAS/PB
DEBEM COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**Recurso Processo Licitação
CONCORRÊNCIA PÚBLICA
Nº 70001/2023**

A. L. LIMPEZA URBANA LTDA, inscrita no CNPJ nº 31.681.01/0001-66, com sede na cidade de Coremas/PB, localizada na rua Agostinho Francisco, nº 10, bairro Centro, por meio de representante legal o Sr. AIRTON LUCILNA RAMALHO LEMTE, brasileiro solteiro, empresário, residente na rua Miguel Barreira de Almeida, nº 22, bairro Estação, Patu/PB, portador de carteira de Identidade nº 000.001.000, inscrita no CNPJ nº 07.000.001-00, vem, por meio de seu advogado que ao final subscreve (procuração em anexo), contra esta Comissão Permanente de Licitação, apresentar RECURSO CONTRA A DISQUALIFICAÇÃO DA SUA PROPOSTA E CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS DAS EMPRESAS (E) EMPREENDEIMENTOS, OBRASPLAS EMPRESA DE LIMPEZA E TRATAMENTO URBANA LTDA LPP e CONSTRUTORA SERENITA ZERLI, pelos fatos que seguem:

1. A empresa vencedora do certame foi a CONSTRUTORA SERENITA ZERLI, inscrita no CNPJ nº 07.000.001-00, com sede na cidade de Coremas/PB, localizada na rua Agostinho Francisco, nº 10, bairro Centro, por meio de representante legal o Sr. AIRTON LUCILNA RAMALHO LEMTE, brasileiro solteiro, empresário, residente na rua Miguel Barreira de Almeida, nº 22, bairro Estação, Patu/PB, portador de carteira de Identidade nº 000.001.000, inscrita no CNPJ nº 07.000.001-00, vem, por meio de seu advogado que ao final subscreve (procuração em anexo), contra esta Comissão Permanente de Licitação, apresentar RECURSO CONTRA A DISQUALIFICAÇÃO DA SUA PROPOSTA E CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS DAS EMPRESAS (E) EMPREENDEIMENTOS, OBRASPLAS EMPRESA DE LIMPEZA E TRATAMENTO URBANA LTDA LPP e CONSTRUTORA SERENITA ZERLI, pelos fatos que seguem:



PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

YURI CARVALHO PONTIM
CONHECEDOR PERMANENTE DE PREÇOS

1. TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Inicialmente, necessário se faz demonstrar a tempestividade do presente recurso, uma vez que o julgamento das propostas de preços que processa licitação em caráter de emergência, no âmbito do município em questão, podendo a habilitação apresentar recurso no prazo de 5 dias úteis, nos termos do Art. 109, Inciso I, Manual de Licitação 666/03, que pela importância merece reprodução:

- Art. 109. Das atas de Administração decorrentes da aplicação da Lei 1052:
- I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura do ato, nos casos de:
 - a) habilitação em caráter de emergência;
 - b) julgamento das propostas;

Deixa à critério do precatório recurso para ser encaminhado até o dia 01 de setembro de 2023, o qual está sob a responsabilidade da validade do recurso e sua legitimidade, consoante.

2. BREVE RELATO DOS FATOS

A empresa, ora recorrida, foi desclassificada pelo seguinte motivo:

sendo desclassificada por conter erros no rito de Administração, conforme análise técnica da empresa.

Contudo, a Administração do Município de Coremas se valeu do recurso que a empresa apresentou pelo rito de Licitação em caráter de emergência, fato este que deixou de apresentar os valores ofertados como zerados.

At: Coremas, 01 de setembro de 2023. O Conhecedor Permanente de Preços, Yuri Carvalho Pontim.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

YURI CARVALHO DOS SANTOS
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Prescrevendo, quanto às propostas das empresas inscritas, os valores nas planilhas que mediarão, conforme será tratado no mérito, devendo ser consideradas desclassificadas.

Passamos à análise de mérito

3 DO MÉRITO

Inicialmente, vale salientar que a Administração Pública deve sempre observar o cumprimento da prestação da cidadania, de acordo com os demais princípios administrativos, especialmente os aplicáveis nas licitações públicas, visando ao melhor atendimento e satisfação de modo que a competitividade e a livre concorrência sejam os que não guardem conformidade à legislação.

3.1 DA CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA APLICAZA URBANA LTDA

A empresa, na presente, foi desclassificada por não ter sido a vencedora, pois não apresentou proposta que se adequasse para suposto erro na elaboração da proposta, a qual não foi corrigida.

A Lei Complementar nº 134, em seu art. 11, determina que o Simples Nacional implica em recolhimento mensal mediante documento único, de vários impostos e contribuições, sendo a 1ª parte interna sobre o pagamento dos demais impostos e contribuições sociais, veja:

- Art. 13. O Simples Nacional aplica o recolhimento de 1ª parte mensal de impostos, sobre os rendimentos, e contribuições:
1. de imposto de renda de 15% sobre o lucro líquido;
 2. de imposto sobre a renda das pessoas físicas, de acordo com o disposto no art. 30 da Lei nº 5.015, de 1966;
 3. de contribuição social sobre o lucro líquido de 10%.

Carimbo e Assinatura do Secretário Municipal de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

YURI CARVALHO PONTINI
 LICITADOR PÚBLICO Nº 1207/2014

IV - Contribuição para o financiamento da seguradora social (COFINS), observado o disposto no inciso XI do § 3º deste artigo;

V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 3º deste artigo;

VI - Fundo Legal Previdenciário (FLP) para a Seguradora Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de junho de 1991, e seu respectivo plano de contingência e de emissão de créditos, desde que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 1º I do art. 18 desta Lei, e, no tocante:

VII - imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Terceiros (IPI) art. 151 da Constituição Federal de 1988;

VIII - imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISF) art. 165;

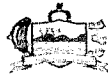
que as referidas empresas e empresas de serviços que operarem pelo Simples Nacional em atos de prestação de serviços, de natureza tributária, inscritas no CNPJ, não poderão se enquadrar no Simples Nacional, desde que tenham optado por esse regime de tributação, a fim de manter a sua condição de empresa enquadrada no Simples Nacional, tendo em vista que a legislação tributária nacional e demais entidades de administração tributária.

§ 3º - Para efeito de incidência do Imposto de Renda sobre as rendas de 2018, e alterações posteriores, estabelecerá o Imposto sobre Rendimentos Recorridos (IRR) devido, em decorrência de operações que tenham por objeto a aquisição dos terrenos em questão.

Art. 18 - A opção pelo Simples Nacional impõe o recolhimento mensal, mediante depósito único de uma única vez, em favor da agência da Caixa Econômica Federal, devida à Caixa Econômica Federal, em nome de: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA DE RECURSOS PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO À PRODUÇÃO - CAIXA DE RECURSOS PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL - CAIXA DE RECURSOS PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL**, observado o disposto no art. 15, inciso III, da Lei n.º 8.212, de 24 de junho de 1991.

- I - Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ);
- II - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);
- III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);
- IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS);
- V - Contribuição para o PIS/Pasep;
- VI - Contribuição Patronal Previdenciária (CNP) para a Seguradora Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de junho de 1991.

 YURI CARVALHO PONTINI, LICITADOR PÚBLICO Nº 1207/2014, inscrita em Conselho Municipal de Licitação nº 1207/2014, inscrita em Conselho Municipal de Licitação nº 1207/2014.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

YURI CARVALHO PONTIM
CONHECEDOR DE LEILÃO ADMINISTRATIVO

(TOM) – ARR: 1.000220155120001, Relator: Augusto César
Lima De Carvalho, Data de Julgamento: 13/10/2020, 1ª
Turma, Data de Publicação: 16/10/2020

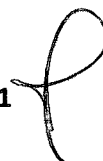
EMPATA ADARDO DE DETALHES FINANCEIROS ENTRE O
SIMPLES NACIONAL, DISPENSA DA CONTRIBUIÇÃO
PATRONAL AO INSS, RECURSO ELEVADO. Lembrando que a
opção pelo Simples Nacional há a dispensa de contribuição de
contribuição patronal ao INSS nos termos da Lei, portanto
tal situação será levada em conta na fase de execução de serviços.
Data: 16/10/2020.

TRT-2 – 10057675220170026015 – 20, Relator: JOSÉ LUIZ
RIBEIRO ROdrigues, 1ª Turma – CACEX, S. 1ª Turma
Publicação: 14/09/2019

No tocante às demais verbas, veja a jurisprudência:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – COTA PATRONAL.
EMPRESA OPTAVO PELA SIMPLES NACIONAL. O Simples
Nacional aplica o recolhimento único mediante
documento único de arrecadação, em valor único e
de uma vez, dentro do prazo de recolhimento Padrão
Previdenciário – PDP para a Seguridade Social (art. 13, VI do
CTPS/2002). Sendo as cotas de seguridade social fixadas
art. 13, VI, do CTPS, a contribuição das empresas é
calculada de acordo com o regime de contribuição
própria, independentemente da opção das demais empresas,
mantidas pela União, inclusive a contribuição das
empresas optantes pelo Simples Nacional. A contribuição
profissional vinculada ao sistema próprio, de que trata o
art. 13, VI, da Constituição Federal, é distinta daquela de
caráter previdenciário, embora seja cobrada em conjunto
com a contribuição patronal do Simples Nacional no prazo
de recolhimento único de uma vez, em razão da opção de
prestação de serviços, que deslignam ao regime de
contribuição próprio, mesmo após 04/03/2002, não se aplicando
o princípio da irretroatividade, portanto, não há incidência
com relação ao empregador, quando o mesmo não

(TRT-1) – RO: 0001.000220105100002, Relator: RANIERI DA
SILVA, 2ª Turma, Data de Julgamento: 13/10/2020, 1ª
Turma, Data de Publicação: 16/10/2020





PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

YURI CARVALHO PONTIM
LICITANTE NA VILTA DE COREMAS

Dessa forma, resta claro que a ausência de informação, no caso, como apontado no julgamento "empargos veredais" dá margem para aplicação da legislação atinente as empresas optantes pelo regime de tributação do Simples Nacional, o que necessita do pronto reconhecimento e consequente classificação da proposta da empresa licitante.

Resaltamos que há registro de uma proposta licitante para a aquisição de uma economia nos cofres públicos de Coremas no importe de R\$ 1.300.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), que caso não fosse devidamente adjudicada, implicaria a falta de recursos para a manutenção das vias.

4.2 DA NECESSIDADE DE RECLASSIFICAÇÃO DE EMPRESAS OPTANTES EM REGIME DE LICITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DE EMPRESAS LICITANTES

Observando a proposta da empresa UBRAMUM, nota-se que houve multiplicação do item 1 e do item 2 de Marma Organizadora, bem como a empresa utilizou alíquotas de 11% e 15% em vez de 12% e 15% de acordo com o que é outorgado pelo Decreto nº 43.747/2007 do Simples Nacional.

No mesmo caminho, a multiplicação dos itens 3 e 4 de Marma Organizadora também apresenta divergências com valores divergentes em relação ao que é outorgado por ser optante do Simples Nacional.

A empresa UBRAMUM segue o mesmo caminho, pois a proposta apresenta erros de multiplicação dos itens 1, 2 e 3 de Marma Organizadora, bem como utilizou alíquotas de 11, 15 e 18% em vez de 12% e 15% de acordo com o que é outorgado pelo Decreto nº 43.747/2007 do Simples Nacional.

Adicionalmente, a multiplicação dos itens 4 e 5 de Marma Organizadora também apresenta divergências com valores divergentes do que é outorgado pelo Decreto nº 43.747/2007 do Simples Nacional.

Em razão disso, o item 1 do Edital nº 001/2014 foi alterado para o seguinte texto:



PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

YURI CARVALHO PRONTIM

SECRETÁRIO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Diante disso, requer a desclassificação das propostas apresentadas em nome da EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO URBANA LTDA EPP, em favor do interessado.

3. DA NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA CONSTRUTORA FERREIRA FIEBEL

A empresa CONSTRUTORA FERREIRA FIEBEL realizou a compra de um terreno no valor estabelecido pelo Município, conforme a Convenção Coletiva. Vê-se que a Município estipulou o valor de R\$ 1.320,00 e a empresa alterou esse valor para R\$ 1.320,00, não seguindo a convenção coletiva, fato que acarreta prejuízo ao Município da aplicação da legislação trabalhista.

Seguindo esse mesmo critério, a empresa alterou o valor da compra de um terreno inferior ao valor estabelecido pelo Município, conforme a Convenção Coletiva. Vê-se que a Município estipulou o valor de R\$ 1.037,10 e a empresa alterou esse valor para R\$ 1.037,10.

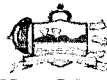
Considera-se que a aplicação da convenção coletiva é de natureza obrigatória, sendo necessário sua integral aplicação para a correta responsabilização do ato pelo desempenhamento das obrigações trabalhistas.

Desse modo, a proposta da empresa CONSTRUTORA FERREIRA FIEBEL deve ser desclassificada.

4. DOS PEDIDOS

Diante disso, REQUER:

1. RECONHECIMENTO da presente proposta, por ser tempestiva;



PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

YURI CARVALHO PONTIM
CPF: 032.043.100-10

- ii) O PROVIMENTO integral do recurso, de modo a declarar insubsistente a proposta da empresa A. B. LIMPEZA URBANA-LTDA, por todos os argumentos dispendidos neste recurso, em especial pelo equívoco cometimento à legislação aplicada ao regime de optantes do regime de tributação Simples Nacional, invocando em consideração a economia de quase R\$ 353.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) em relação à segunda colocada;
- iii) O PROVIMENTO do recurso para declarar desclassificados os proponentes das empresas: T&B EMPREENDIMENTOS, URBANPLAN SMOODING DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO URBANA E TRÁFEGO E CONSERVATÓRIA VERDEIRA SUDIA, por todos os fundamentos demonstrados nos pontos.

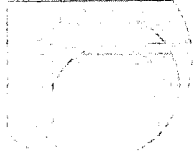
Muito Respeitosamente, por meio do presente documento.

Rua das Ferras/PB, 31 de Setembro de 2013

Yuri Carvalho Pontim
CPF: 032.043.100-10



PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Premiada

Processo nº 001/2016
 Edital nº 001/2016
 Objeto: aquisição de materiais de consumo

ATIVIDADE DA EMPRESA

Nome da empresa: *[Faint text]*

CPF: *[Faint text]*

Endereço: *[Faint text]*

Telefone: *[Faint text]*

[Faint text describing company activity]

Nome do representante legal: *[Faint text]*

Nome completo: *[Faint text]*

CPF: *[Faint text]*

RENATO AMORIM
RPEO
000001360553110

CNPJ: *[Faint text]*

[Faint text at the bottom of the page]



PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITACIONÁRIO Nº 000/2017
EMPRESA: [illegible]
VALOR: [illegible]

EMPRESA RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO
EMPRESA: [illegible]
RUA: [illegible], Nº: [illegible], [illegible]
CNPJ: [illegible]

[illegible text]

[illegible text]

[illegible text]

[illegible text]

[illegible text]



PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DA ADMISSIBILIDADE:

3. A **Recorrente** está ancorada nos termos do instrumento convocatório em seu item 11.1.1 letra P. Vejamos a seguir:

(...)

25.0. DOS RECURSOS:

25.8. A propositura de recursos administrativos sobre o presente certame, obedecerá ao que estabelecem os incisos I, II e III do artigo 109, da Lei 8.666/93, caberão recursos nos termos do Art. 109 da Lei Federal n.º 8.666/93.

13.2. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da Comissão, devendo ser protocolizado o original, nos horários normais de expediente das 08:00 as 12:00 horas, exclusivamente no seguinte endereço: Rua Capitão Antônio Leite, Nº 65, Bairro: Centro, Cidade: Coremas/PB ou através do e-mail coremascpl.recurso@gmail.com (e-mail exclusivamente para recursos).

DAS CONSIDERAÇÕES:

4. Considerando, que a **Recorrente** requer que seja considerada como licitante classificada a proposta de preço na Concorrência Nº 70001/2023, que deverá aceitar a planilha no grupo A que zerou todos os itens de encargos, solicitado nos item 11.1.1 letra P do instrumento convocatório;

5. Considerando, que a **Recorrente** cita para ser usado em seu favor na sua peça recursal com base na Declaração anexo do contador (Assim, a desclassificação da proposta pela douda DECISÃO não deve prosperar);

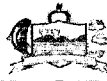
6. Considerando, que o pedido da **Recorrente** nesta fase do procedimento tem sustentação jurídica por se tratar de uma exigência do instrumento convocatório não cumprida por parte da **Recorrente** em sua totalidade;

DOS FATOS:

7. Desta forma não resta dúvida que a **Recorrente** ao não impugnar o instrumento convocatório e aceitou todas as exigências nele contidas, com isso perdeu o seu direito de requerer que seja aceito por esta CPL, que deverá a proposta de preço e planilhas com todos os encargos como se pede no edital, solicitado nos item 11.1.1 letra P do instrumento convocatório, apresentado em sua classificação da proposta, caso fosse aceito o que daria guarita para a sua classificação. Vejamos a seguir:

2.0. DO LOCAL E DATA E DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL:

2.1. Os envelopes contendo a documentação relativa à habilitação e a proposta de preços para execução do objeto desta licitação, deverão ser entregues à Comissão até às 08h:00min. (Oito horas) do dia 13/06/2023, no endereço constante do



PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

preâmbulo deste instrumento. Neste mesmo local, data e horário será realizada a sessão pública para abertura dos referidos envelopes.

2.2. Informações ou esclarecimentos sobre esta licitação, serão prestados nos horários normais de expediente: das 08:00 as 12:00 horas.

2.3. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o ato convocatório deste certame por irregularidade na aplicação da Lei 8.666/93 e legislação pertinente, se manifestada por escrito e dirigida a Comissão, protocolizando o original até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para realização da respectiva sessão pública para abertura dos envelopes de habilitação, nos horários de expediente acima indicado, exclusivamente no seguinte endereço: Rua Capitão Antônio Leite, Nº 65, Bairro: Centro, Cidade: Coremas/PB ou através do e-mail coremascpl.recurso@gmail.com (e-mail exclusivamente para recursos).

2.4. Caberá à Comissão, auxiliada pelos setores responsáveis pela elaboração deste ato convocatório e seus anexos, decidir sobre a respectiva impugnação, respondendo ao cidadão interessado no prazo de até 03 (três) dias úteis, considerados da data em que foi protocolizada a petição.

2.5. Decairá do direito de impugnar as falhas ou irregularidades que viciariam o ato convocatório deste certame, o licitante que não o fizer por escrito e dirigida a Comissão, protocolizando o original até o 2º (segundo) dia útil que anteceder a abertura dos envelopes com as propostas, nos horários de expediente acima indicado, exclusivamente no seguinte endereço: Rua Capitão Antônio Leite, Nº 65, Bairro: Centro, Cidade: Coremas/PB ou através do e-mail coremascpl.recurso@gmail.com (e-mail exclusivamente para recursos).

8. Vale lembra que o análise do item 11.1.1 letra P foi feito pela comissão permanente de licitação da Prefeitura de Coremas através do Sr. Francielho Alves Barreto, Presidente da CPL, onde emitiu a sua primeira análise técnica através da peça datada de 24/08/2023. Vejamos a seguir:

LICITANTES PROPOSTAS HABILITADOS E ANALISADAS PELA ENGENHARIA - Concorrência Nº 70001/2023:

A L LIMPEZA URBANA LTDA (A L SOLUÇÕES), CNPJ: 33.681.071/0001-56, no valor total de R\$ 1.689.841,56 (Um milhão, seiscentos e oitenta e nove mil, oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta e seis centavos).

OBRAPLAN EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO URBANA LTDA-EPP, CNPJ: 26.764.981/0001-37, no valor total de R\$ 2.069.211,29 (Dois milhões, sessenta e nove mil, duzentos e onze reais e vinte e nove centavos)

9. Ainda a comissão permanente de licitação, através do seu presidente o Sr. Francielho Alves Barreto, ao ser provocada para se pronunciar sobre a peça recursal da **Recorrente**, emitiu uma segunda análise técnica em 20/09/2023 onde ao final indefiro o pedido.

10. DA ANÁLISE:

a) DO PEDIDO DE CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇO DA RECORRENTE

Verifica-se que a empresa **A. L LIMPEZA URBANA LTDA**, interpôs recurso contra decisão que a considerou desclassificada, apontando que não houve o cumprimento do que determina o item 11.1.1 letra p do Edital, o qual prevê a exigência do edital e deverá apresentar composição detalhada de B.D.I e Encargos Sociais obrigatórios utilizados na elaboração da composição dos preços unitários. A empresa interpôs recurso contra a decisão sob o fundamento de que “a exigência apresentada no edital, mas que as obrigações



PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

pede no amparo da Lei Complementar nº 123, em seu Art. 13, indica que o Simples Nacional implica em recolhimento mensal, mediante documento único, de vários impostos e contribuições, e no §3º deste mesmo artigo, dispensa o pagamento dos demais itens referentes aos encargos sociais.

1. Ainda que o bem objeto da licitação impugnada já tivesse sido adjudicado à empresa vencedora, é certo que tal situação não importaria na perda superveniente do objeto do mandado de segurança originário, posto que eventuais vícios no transcurso do processo licitatório macularia não só a referida adjudicação, como também o contrato administrativo dela decorrente (art. 49, § 2º, da Lei n.º 8.666/93). Preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada.

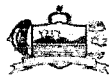
2. De acordo com a regra constante do § 1º, do art. 7º, da Lei n.º 12.016/09, da decisão que concede ou denega pedido liminar em mandado de segurança o recurso cabível é o agravo, em sua modalidade instrumental. Preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada.

3. O agravante não declinou em seu recurso quais os motivos que levaram a Administração a incluir no edital do certame, a exigência no grupo A os itens como SESI, SENAIL, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, E SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO, como prevê o item 11.1.1 letra p do Edital, o qual prevê a exigência do edital e deverá apresentar composição detalhada de B.D.I. e Encargos Sociais obrigatórios utilizados na elaboração da composição dos preços unitários, bem como qual seria o prejuízo por ela suportado em virtude do não atendimento desta regra.

4. De acordo com o entendimento sufragado pelo c. STJ, não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir o os encargos sociais obrigatórios, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o

5. Para além, quanto aos demais encargos, que não tem seus percentuais mínimos previstos em norma, a empresa zerou TODOS em sua composição de custos Grupo A. É necessário observar que, embora inexistam parâmetros legais que permitam determinar valores mínimos, isso não autoriza a licitante simplesmente a zerar esses custos a fim de reduzir o valor final de sua proposta e vencer a licitação. O preenchimento da planilha deve refletir o efetivo encargo financeiro que decorre dos componentes de custos que oneram a execução do serviço, de modo a tornar factível a análise de aceitabilidade/exequibilidade de sua proposta pelo presidente da CPL.

6. “Embora não haja determinação legal explícita nas Leis 8.666/1993, 10.520/2002 e 12.462/2011, dentre outras normas legais que instituem regimes de licitações e contratações públicas, que obrigue os licitantes a levar em consideração, na formulação de suas propostas, as despesas decorrentes do cumprimento de acordos e convenções coletivas de trabalho, o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988, e o art. 611 do Decreto-Lei 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) conferem caráter normativo a tais instrumentos, tornando obrigatória, assim, a observância desses ajustes em quaisquer contratos da Administração Pública em seja necessário o emprego da mão de obra de trabalhadores. ACÓRDÃO 719/2018 – PLENÁRIO – TCU. (Grifo nosso)”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

7. nos termos do § 3, do artigo 44 da Lei nº 8.666/93, in verbis: Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. (...) § 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado (...). E, ainda: Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

III - DA ANÁLISE a) do pedido de classificação da proposta - ausência de encargos do grupo A - optante pela simples nacional. A empresa A. L LIMPEZA URBANA - LTDA, apresenta razões do recurso contra decisão que a desclassificou por ter sido constatado erro na planilha, pelo setor de engenharia. Conforme parecer técnico a empresa **zerou as porcentagens referente aos custos previdenciários sobre o pagamento, constante no GRUPO A.**

Em suas razões, a recorrente sustenta que não houve observância por parte da administração pública de que é optante pelo regime de tributação do simples nacional, por esta razão deixou de apresentar os valores quanto ao grupo A.

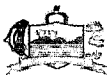
Verifica-se que a empresa junta ao recurso “declaração de anexo III” onde mostra que todos os encargos foram zerados, com exceção do Fundo de Garantia de Tempo de Serviços.

Conforme declaração do anexo III, a empresa sustenta que as empresas pelo regime de tributação pela simples nacional estão isentas de reconhecimento do **INSS PATRONAL**, conforme Resolução CGSN 140 de 22 de maio de 2018.

“Art. 4º A opção pelo Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, no montante apurado na forma prevista nesta Resolução, em substituição aos valores devidos segundo a legislação específica de cada tributo, dos seguintes impostos e contribuições, ressalvado o disposto no art. 5º: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 13, incisos I a VIII)

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);



PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);
IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

V - Contribuição para o PIS/Pasep;

VI - Contribuição Patronal Previdenciária (CPP) para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS);

VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).”

Verifica-se que a lei prevê a que as empresas optantes pelo regime do Simples Nacional, são isentas de uma série de impostos e contribuições, mas não verifica-se entre as hipóteses constantes da lei a isenção quanto ao INSS PATRONAL. Pelo contrário, a resolução na parte inicial do caput do art. 4º possui a seguinte exceção “ressalvado o disposto no art. 5º: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 13, incisos I a VIII)”

O art. 13 da Lei Complementar 123/06, enumera um rol de impostos e contribuições do qual a simples nacional é isenta;

“Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às



PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;

VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.”

Verifica-se que o inciso VI prever que as simples nacional são isentas de reconhecerem a contribuição Patronal Previdenciário CPP, contudo, o mesmo inciso trata da exceção para microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no §5º- C do art. 18 da Lei Complementar 123/06, in verbis:

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3 o deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3 o .

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis: [...]

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

Verifica-se que entre as atividades desempenhadas pela empresa, consta os serviços de “LIMPEZA URBANA” e “LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS”. Assim, a empresa desempenha atividades que **não se enquadram nas hipóteses de isenção para o INSS PATRONAL.**

“OPÇÃO PELO SIMPLES. COTA PATRONAL. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. Embora optante pelo simples, a reclamada está obrigada ao recolhimento da cota previdenciária patronal, nos termos do art. 18, § 5º-C, VI, da Lei Complementar nº 123/06.

(TRT-4 - AP: 00000279620125040851, Data de Julgamento: 14/10/2014, Seção Especializada em Execução)”

Consequentemente, a empresa não teria a prerrogativa de zerar as porcentagens relacionadas aos custos previdenciários sobre a folha de pagamento, dado que não detém isenção dessa contribuição. Assim sendo, a omissão das porcentagens de custos no Grupo A não está em conformidade com as normas



PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

estabelecidas no edital. Em virtude disso, a proposta apresentada pela empresa não se alinha às exigências delineadas no edital em questão. É crucial ressaltar a importância do cumprimento integral das disposições do edital para garantir a equidade e a transparência do processo licitatório.

11. DAS CONTRARRAZÕES

11.1. Apresentou contrarrazões ao recurso a empresa OBRAPLAN EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO URBANA – ME, CNPJ: 26.76.981/0001-37.

12. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

12.1. Foram examinados os pressupostos de admissibilidade do recurso e das contrarrazões, especialmente a legitimidade e o interesse para recorrer, a tempestividade, a regularidade formal e material.

12.2. Verificou-se que as petições cumpriam com os requisitos.

13. DA CONCLUSÃO. Ante o exposto, o parecer desta assessoria é no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto pela empresa A L LIMPEZA URBANA LTDA PARA:

a) manter a decisão que inabilitou a empresa pelos motivos já expostos;

b) indeferir o pedido da recorrente para inabilitar as empresas OBRAPLAN EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO URBANA.

14. A CPL comunica para a Recorrente que vai encaminhar o recurso interposto para a assessoria jurídica para parecer jurídico do julgamento.

Coremas-PB, 20 de setembro de 2023.


FRANCIELMO ALVES BARRETO
Presidente da CPL